

**REGULAMENTO (CE) N.º 174/2007 DA COMISSÃO****de 22 de Fevereiro de 2007****que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar bruto no estado inalterado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho, de 20 de Fevereiro de 2006, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, nomeadamente o n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 33.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 318/2006, a diferença entre os preços dos produtos indicados no n.º 1, alínea b), do artigo 1.º desse regulamento no mercado mundial e os preços praticados na Comunidade pode ser coberta por restituições à exportação.
- (2) Atendendo à situação actual no mercado do açúcar, devem, por conseguinte, ser fixadas restituições à exportação em conformidade com as regras e certos critérios estabelecidos nos artigos 32.º e 33.º do Regulamento (CE) n.º 318/2006.

(3) O Regulamento (CE) n.º 318/2006 estabelece, no n.º 2, primeiro parágrafo, do artigo 33.º, que as restituições podem ser diferenciadas em função do destino, se a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados o impuserem.

(4) As restituições devem ser concedidas apenas para produtos que possam circular livremente na Comunidade e que satisfaçam os requisitos do Regulamento (CE) n.º 318/2006.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Nos termos do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 318/2006, são concedidas restituições à exportação para os produtos e nos montantes fixados em anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Fevereiro de 2007.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Fevereiro de 2007.

*Pela Comissão*

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura  
e do Desenvolvimento Rural*

<sup>(1)</sup> JO L 58 de 28.2.2006, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1585/2006 da Comissão (JO L 294 de 25.10.2006, p. 19).

## ANEXO

**Restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar bruto no estado inalterado, aplicáveis a partir de 23 de Fevereiro de 2007 <sup>(a)</sup>**

| Código dos produtos | Destino | Unidade de medida                                  | Montante das restituições |
|---------------------|---------|----------------------------------------------------|---------------------------|
| 1701 11 90 9100     | S00     | EUR/100 kg                                         | 16,67 <sup>(1)</sup>      |
| 1701 11 90 9910     | S00     | EUR/100 kg                                         | 16,67 <sup>(1)</sup>      |
| 1701 12 90 9100     | S00     | EUR/100 kg                                         | 16,67 <sup>(1)</sup>      |
| 1701 12 90 9910     | S00     | EUR/100 kg                                         | 16,67 <sup>(1)</sup>      |
| 1701 91 00 9000     | S00     | EUR/1 % de sacarose × 100 kg<br>de produto líquido | 0,1813                    |
| 1701 99 10 9100     | S00     | EUR/100 kg                                         | 18,13                     |
| 1701 99 10 9910     | S00     | EUR/100 kg                                         | 18,13                     |
| 1701 99 10 9950     | S00     | EUR/100 kg                                         | 18,13                     |
| 1701 99 90 9100     | S00     | EUR/1 % de sacarose × 100 kg<br>de produto líquido | 0,1813                    |

Nota: Os destinos são definidos do seguinte modo:

S00: Todos os destinos, excepto Albânia, Croácia, Bósnia e Herzegovina, Sérvia, Montenegro, Kosovo, antiga República jugoslava da Macedónia, Andorra, Gibraltar, Ceuta, Melilla, Santa Sé (Cidade do Vaticano), Listenstaine, Comunas de Livigno e de Campione da Itália, ilha de Helgoland, Gronelândia, ilhas Faroé e nas zonas da República de Chipre onde o Governo da República de Chipre não exerce um controlo efectivo.

<sup>(a)</sup> Os montantes estabelecidos no presente anexo não são aplicáveis com efeitos desde 1 de Fevereiro de 2005, nos termos da Decisão 2005/45/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 2004, relativa à celebração e à aplicação provisória do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça que altera o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça, de 22 de Julho de 1972, no que se refere às disposições aplicáveis aos produtos agrícolas transformados (JO L 23 de 26.1.2005, p. 17).

<sup>(1)</sup> Este montante é aplicável ao açúcar bruto com um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar bruto exportado se afastar dos 92 %, o montante da restituição à exportação será multiplicado, para cada operação de exportação considerada, por um coeficiente de conversão obtido dividindo por 92 o rendimento do açúcar bruto exportado, calculado em conformidade com o ponto III, n.º 3, do anexo I do Regulamento (CE) n.º 318/2006.